



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.729180/2014-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.500 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTÔNIO LUIZ CÂMARA GONÇALVES CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

JUROS MORATÓRIOS. VERBAS NÃO RESCISÓRIAS.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO.

Incide imposto sobre a renda nos juros que compõem verbas não rescisórias recebidas em ação de complementação de rendimentos de aposentadoria junto ao Poder Judiciário.

DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.
ABRANGÊNCIA. LEI Nº 7.713, DE 1988, ART. 6º, V.

A decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, que excluiu a exigência do imposto de renda sobre os juros de mora, se restringiu aos pagamentos efetuados em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.
FATOR RELEVANTE. ART. 43, I e II, do CTN.

Fator determinante para se verificar a incidência ou não do imposto de renda (mesmo sobre os valores classificados como indenização) não é simplesmente o seu caráter remuneratório ou indenizatório, mas sim a ocorrência ou não de acréscimo na esfera patrimonial do beneficiado. Os juros moratórios pagos em ação trabalhista visando a complementação de rendimentos de aposentadoria são tributáveis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário e, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio de Lacerda Martins.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(Assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

(Assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de autuação decorrente da verificação de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no importe de R\$ 517.833,57 e da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 80,00 na declaração de ajuste anual de imposto de renda (DIRPF) do ano-calendário 2012, conforme notificação de lançamento constante às fls. 58/69, que impôs o pagamento de imposto suplementar de R\$ 50.878,36, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 95.859,91.

Inconformado com o teor da autuação o contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 3/10), alegando em síntese:

Que o lançamento impugnado tem como única fundamentação a omissão de receita decorrente dos juros de mora recebidos pelo impugnante em decorrência da propositura de medida fiscal trabalhista que correspondia ao recebimento de complementação de aposentadoria;

Que o objeto da autuação foi exatamente o montante dos juros de mora e que estes têm indiscutível caráter indenizatório;

A impossibilidade de tributação de todos os proventos recebidos pelo contribuinte no contexto da referida demanda, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado que reconhecia o direito do contribuinte de receber a sua aposentadoria sem qualquer tributação;

Que em consequência disso, sendo a verba principal não tributável os juros acessórios também não o seriam;

Que os juros de mora são indenização para compensar o atraso no pagamento de dívidas trabalhistas e que neste sentido já decidiu o STJ na sistemática dos recursos repetitivos no REsp 1.089720/RS.

Sustenta ainda que neste julgamento ficou definido que “I- como regra geral o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas II- figuram como exceção a) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, seguindo a regra de que o acessório segue a sorte do principal”.

Ao final, alega que o CARF tem dado plena aplicação de decisões judiciais proferida em julgamento de recurso repetitivo, como é o caso do presente processo.

Anexa documentos relativos ao processo judicial que deu origem aos recebimentos (fls. 12/44 e 51/57) e relativos a decisão que afastou a incidência do imposto de renda sobre a verba principal (fls. 45/50). Quanto a dedução indevida das despesas médicas, o contribuinte não se insurgiu.

Após solicitação de diligências, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário exigido conforme infere-se da ementa do Acórdão nº 15-38.684 abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

VERBAS NÃO RESCISÓRIAS. JUROS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os juros incidentes sobre verbas não-rescisórias recebidas acumuladamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão no dia 12/06/2015 (fls. 111) o contribuinte protocolou no dia 08/07/2015 Recurso Voluntário (fls. 115/122), onde traz as mesmas alegações da impugnação, acrescentando o argumento de que decisão trabalhista não determinou a incidência do tributo, não sendo possível que a RFB promova o lançamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Inicialmente cumpre estabelecer a natureza dos recursos omitidos pelo contribuinte. Da análise dos autos é possível verificar às fls. 43 e 44 (dispositivo da sentença trabalhista) que os rendimentos recebidos tratam-se de complementação de aposentadoria, consoante excerto abaixo transcrito:

Isto posto, resolve a 24ª JCJ/RJ, à unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar as acionadas, solidariamente, ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, com vistas ao patamar remuneratório que cada demandante receberia se estivesse na ativa[...] (Grifos nossos)

O próprio pedido formulado pelo contribuinte naqueles autos revela que se tratam de benefícios de complementação de aposentadoria, conforme transcrição abaixo, retirada das fls. 45:

64. Na conformidade do exposto, reclamam, em face das duas empresas, solidárias por contrato e por força do disposto no art. 2º, §2º, da CLT, o seguinte:

64.1) Seja declarado o direito dos autores ao recebimento de seus benefícios de complementação de aposentadoria conforme critérios sucessivos articulados nos itens 33, 34 e 35 supra, condenando-se solidariamente as rés o pagamento das diferenças vencidas e vincendas pelas causas declinadas nos itens 1 a 15, 16 a 24 e 25 a 31, consoante critérios e bases expostos nos itens 33 a 35 acima; (Grifos nossos)

Deste modo, sobressai hialina a circunstância de que os rendimentos recebidos pelo contribuinte não são verbas trabalhistas, mas sim de complementação de aposentadoria, como bem observado pela DRJ.

Firme nessa premissas, é certo que não é possível aplicar o entendimento da decisão do REsp 1.227133/RS, uma vez que trata exclusivamente de verbas trabalhistas, conforme depreende-se da ementa dos embargos de declaração, recebidos justamente para restringir o campo de incidência desse entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011)

Neste mesmo sentido, o seguinte precedente deste Conselho:

Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2014

IRPF. JUROS DE MORA RECEBIDOS NO ÂMBITO DE AÇÃO JUDICIAL. PERDA DO VÍNCULO LABORAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VERBA NÃO TRABALHISTA. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.227.133/RS. INCIDÊNCIA.No julgamento do REsp 1.227.133/RS, o STJ assentou que são considerados isentos os juros incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas em decorrência de ação judicial, devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho.A decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, que excluiu a exigência do imposto de renda sobre juros de mora, restringiu-se aos pagamentos efetuados em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei 7.713/1988.No caso dos autos, o pedido da reclamatória trabalhista, proposta pela Recorrente, restringiu-se a complementação de aposentadoria, verba de natureza previdenciária e não trabalhista, e sujeita à incidência do imposto de renda.Recurso Voluntário Negado.(CARF, Acórdão nº 2402-005.216, Relator: Ronaldo de Lima Macedo, data da sessão: 13/04/2016). (grifos nossos)

De outro lado, também não merece prosperar o argumento de que o rendimento principal foi considerado isento pelo poder judiciário, uma vez que a sentença proferida pela justiça federal trazida pelo contribuinte (fls.45/50), apenas afastou a incidência do imposto de renda da parcela relativa às contribuições recolhidas, e não sobre o rendimento recebido, conforme se depreende do excerto do dispositivo daquela decisão:

[...] julgando o PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de imposto

de renda incidente sobre a complementação/suplementação de aposentadoria paga pela REAL GRANDEZA à parte autora referente às contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88; e condenar a ré a restituir-lhe o valor cobrado à tal título[...](Grifos nossos)

Desta forma, não há o que se falar não incidência do imposto de renda sobre os juros dos recebimentos, visto que tal decisão limita-se a definir a não-incidência sobre o valor das contribuições.

Também não prospera o argumento do contribuinte de que a Receita Federal do Brasil não poderia alterar o entendimento do juízo trabalhista no que tange à incidência do imposto de renda. Com efeito, não se descuida reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para constituir o crédito tributário e executá-lo na liquidação de sentença. Contudo isso não quer dizer que o lançamento não pode ser revisto pela autoridade administrativa, a qual dispõe de competência legal para tanto, conforme art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Inexiste prescrição na legislação que confere caráter definitivo ao lançamento efetuado pela autoridade judiciária, sobretudo em se tratando de imposto sobre a renda.

Por fim, quanto à incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso dos complementos de aposentadoria, entendo que sobre tais não deve incidir a tributação.

Não se trata de aplicar o entendimento do STJ, conforme exposto acima, tampouco de se utilizar dos seus fundamentos de mérito. Ocorre que, independente da natureza da verba, os juros de mora recebidos pelo Recorrente tem nítido caráter indenizatório, pois visam compensar o prejuízo obtido com o atraso no recebimento destas verbas, que necessitou ingressar em juízo para que pudesse recebê-las.

Tal verba não possui a natureza de renda ou proventos, mas sim nítido caráter indenizatório e, sobre verbas de tais natureza, não incide o imposto de renda, conforme já assentado na jurisprudência administrativa e judicial.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, e no mérito, DAR-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato.

Voto Vencedor

Conselheiro Márcio de Lacerda Martins - Redator Designado

Permito-me discordar do i. Conselheiro Carlos Alexandre Tortato que, em seu voto considerou não incidir imposto sobre a renda (IR) sobre juros de mora recebidos pelo Recorrente por meio de ação judicial visando a complementação de aposentadoria. Explico.

As alegações do Recorrente foram enfrentadas pelo i. relator de forma brilhante e têm a minha concordância nos seguintes pontos já esclarecidos:

- os rendimentos recebidos pelo Recorrente referem-se a complementação de aposentadoria,

- que a sentença judicial de efls. 45 a 50, juntada pelo Recorrente, não tratou da incidência do imposto sobre a renda sobre a verba em comento;

- que não há conflito entre as decisões advindas da Justiça do Trabalho e da Receita Federal no presente caso;

- que não é o caso de se aplicar o repetitivo do STJ representado pelo REsp nº 1.227.133/RS.

Assim, nesses pontos alinho-me ao entendimento esposado pelo i. relator ao constatar que os rendimentos auferidos pelo Recorrente não são verbas trabalhistas nem permitem aplicar ao caso, o entendimento proveniente da decisão do REsp 1.227.133/RS (também 1.089.720/RS).

Transcrevo excerto do voto que tratou dessa questão, a saber:

"Deste modo, sobressai hialina a circunstância de que os rendimentos recebidos pelo contribuinte não são verbas trabalhistas, mas sim de complementação de aposentadoria, como bem observado pela DRJ.

Firme nessa premissas, é certo que não é possível aplicar o entendimento da decisão do REsp 1.227133/RS, uma vez que trata exclusivamente de verbas trabalhistas, conforme depreende-se da ementa dos embargos de declaração, recebidos justamente para restringir o campo de incidência desse entendimento:

[...]"

Entretanto, divergimos quanto a considerar os juros moratórios, recebidos pelo Recorrente juntamente com outras verbas na complementação de sua aposentadoria, não tributáveis. É que, no entendimento do i. relator, trata-se de verba que *"não possui a natureza de renda ou proventos, mas sim caráter indenizatório e, sobre verbas de tais natureza, não incide o imposto de renda, conforme já assentado na jurisprudência administrativa e judicial."*

Primeiro é relevante destacar que os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações serão também classificados como rendimentos do trabalho e sujeito à incidência do imposto sobre a renda. É o que está definido no artigo 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto sobre a

Renda, RIR/99, matriz legal dos arts. 16 e 26 da Lei nº 4.506, de 1964; art. 3º, §4º, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 24, §2º, IV e 70, §3º, I, da Lei nº 9.430, de 1996; a saber:

"Art. 55 - São também tributáveis:

[...]

VI - as importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes;

[...]

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos e não tributáveis;

[...]"

Existem acórdãos provenientes do contencioso administrativo e judicial ratificando os dispositivos acima citados. Destaco e aproveito para transcrever, excerto do voto condutor do acórdão nº 2801-002.748¹, ratificado pelo acórdão 2402-005.216², este citado inclusive pelo i. Relator, para expor o entendimento que adoto sobre a questão:

"[...], as indenizações, em regra, são valores destinados à recomposição do patrimônio (material ou imaterial) daquele que foi lesado em seu direito. Contudo, é possível constatar que além de sua função de reposição patrimonial (reparação de danos emergentes), o pagamento de indenização pode, por vezes, representar aumento do patrimônio de quem a recebe, na medida em que tenha como objetivo a reparação de ganhos que deixou de obter, ou seja, lucros cessantes.

Existem hipóteses em que a indenização não acarretará ganho patrimonial, como ocorre no caso de reparação de dano emergente efetivamente suportado. Entretanto, se a indenização tem função compensatória, ou seja, se destina a reparar aquilo que o lesado em seu direito deixou de ganhar (lucro cessante), o seu recebimento acarretará aumento patrimonial.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o fator determinante para se verificar a incidência ou não do imposto de renda (mesmo sobre os valores classificados como indenização) não é simplesmente o seu caráter remuneratório ou indenizatório, mas sim a ocorrência ou não de acréscimo na esfera patrimonial do beneficiado, nos exatos termos da regra matriz de incidência do IR (CTN, artigo 43, I e II).

Assim, se o recebimento da indenização importa acréscimo patrimonial, certo é que, em regra, estará sujeito à incidência do

¹ Acórdão 2801-002.748, de 17/10/2012, voto vencedor do Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, disponível para pesquisa no site do CARF no endereço: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/jurisprudencia/acordaos-carf-1>

² Acórdão 2402-005.216, sessão de 13/04/2016, relator Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, disponível para consulta no site do CARF.

IR, só havendo dispensa de seu pagamento se houver previsão legal expressa (isenção).

Os juros moratórios em questão não são destinados à recomposição de um dano emergente, mas sim à compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal. Têm, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, indenização com caráter de compensação. É, portanto, evidente o acréscimo patrimonial deles decorrente, já que não se destinam a reparar nenhum dano emergente, mas sim lucros cessantes.

Dessa forma, constatado que os valores decorrentes da incidência dos juros moratórios se subsumem à hipótese descrita no artigo 43 do CTN (acrécimo patrimonial), não pode haver dúvidas a respeito da incidência do IR".

No caso em comento, os juros de mora recebidos pelo Recorrente configuram acréscimo patrimonial e sujeitam-se, portanto, à incidência do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins.